



COMARCA DE SANTA ROSA
3ª VARA CÍVEL
Rua Buenos Aires, 919

Nº de Ordem:
Processo nº: 028/1.09.0006756-9
Natureza: Declaratória
Autor: Mario Furlanetto
Réu: Brasil Telecom S.A.
Juíza Prolatora: Dra. Miroslava do Carmo Mendonça
Data: 26/11/2009

Vistos.

MÁRIO FURLANETTO ajuizou **AÇÃO**
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM
REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL
DISSUASÓRIA contra **BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL RIO GRANDE DO**
SUL, ambos qualificados na exordial.

O requerente relatou que é consumidor dos serviços prestados pela empresa requerida, concernente ao uso da linha telefônica registrada sob o nº (55) 3512-6703. Alegou que no transcorrer do período de utilização da referida linha telefônica, sempre honrou seus compromissos com a empresa ré, mantendo em dia os pagamentos das contas telefônicas advindas da utilização do serviço prestado. Asseverou que a empresa requerida inseriu arbitrariamente e sem qualquer comunicação, a partir de dezembro de 2005, serviços não solicitados, denominados de *“Franquia adicional 100 pulsos e Franquia mensal 600 minutos”*. Informou que entrou em contato diversas vezes com o serviço de atendimento ao consumidor, a fim de requerer a retirada tais serviços de sua conta telefônica, sem obter qualquer êxito. Discorreu ter sofrido incômodos com o serviço que ora deveria ter vantagens e satisfação. Sustentou que o dano moral está em flagrante ocorrência, tendo em vista o desrespeito da empresa requerida em não solucionar as reclamações efetuadas no canal de serviço e atendimento



ao consumidor. Requereu a inversão do ônus da prova e, em sede de antecipação de tutela, para determinar o cancelamento da cobrança dos serviços expostos acima e para a ré abster-se de inscrever o autor nos órgãos de restrição ao crédito. Pugnou pela condenação da requerida a devolver em dobro os valores cobrados e a pagar indenização a título de danos morais, no valor não inferior a 50 salários mínimos. Pediu a declaração de inexigibilidade da cobrança dos serviços inseridos arbitrariamente pela empresa ré, bem como a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos - fls. 25/108.

Foi deferida a antecipação de tutela e invertido o ônus da prova, bem como foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita – fls. 109/111.

Citada, a BRASIL TELECOM S.A. contestou a demanda nas fls. 115/132. Alegou a regularidade na contratação dos serviços. Aludiu que inexistente qualquer culpabilidade a ser atribuída à Brasil Telecom S.A., visto que os serviços foram prestados em face da solicitação do requerente via *Call Center*. Alegou que é totalmente descabido o pleito do autor de repetição indébito, pois não houve qualquer ilícito no proceder da empresa e nada foi pago a maior. Postulou pela total improcedência dos pedidos da parte contrária. Juntou documentos - fls. 133/156.

Houve réplica – fls.158/167.

É o relatório.

Decido.

I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, sendo dispensável a dilação probatória, aplicando-se o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.



II - DO MÉRITO.

Alegou o autor não ter contratado os serviços “*Franquia adicional 100 pulsos e Franquia mensal 600 minutos*”, oferecidos pela empresa ré e, no entanto, ter recebido, mensalmente, a cobrança dos referidos serviços.

Nesse âmbito, asseverou a requerida que o serviço referido foi solicitado pelo requerente, acostando históricos do sistema de atendimento ao cliente. Ainda, sustentou que, conforme o princípio da forma livre, a validade da declaração da vontade só dependerá de forma determinada quando a norma jurídica explicitamente o exigir, de modo que para a manifestação de vontade nos negócios jurídicos possa produzir efeitos legais basta qualquer meio de exteriorização dessa vontade, seja falada ou escrita, gestos e até mesmo o silêncio.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela requerida, não há nos autos qualquer documentação que comprove que foi a parte autora quem solicitou a instalação dos serviços antes referidos.

Gize-se que, o documento acostado pela demandada – histórico de atendimento ao cliente - fl. 133 - não se presta para comprovar as alegações da empresa de telefonia, notando-se que, em dito documento, constam, apenas, códigos ininteligíveis. Diante dessa análise, não se pode afirmar que o consumidor/autor firmou tal documento.

A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, figurando a ré como prestadora do serviço de telefonia, e o demandante como consumidor final do serviço.

Assim, tendo o autor afirmado que não contratou referido serviço, tem-se que não se pode exigir do consumidor a prova de fato negativo, ou seja, a prova da inoccorrência da contratação, sendo esse ônus da empresa requerida, a qual não se desincumbiu a contento.

Não havendo qualquer documento evidenciando a



autorização firmada pela parte requerente, resta suficientemente demonstrado que foram indevidas as cobranças realizadas. Cabível, assim, a repetição de indébito. Ainda, tratando-se de relação de consumo é devida dita repetição em dobro, conforme o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

Reconhecendo a ilegalidade da cobrança dos serviços de “*Franquia adicional 100 pulsos e Franquia mensal 600 minutos*”, prestados pela empresa ré, merece ser acolhido o pedido de restituição em dobro das importâncias pagas pelo serviço não pretendido pelo requerente.

Inclusive, não vislumbrei nos autos indícios de devolução por parte da empresa prestadora dos valores pagos pelo autor, relativos a tais serviços.

Na espécie, incidem as disposições do artigo 42, parágrafo único, do CDC, que preceitua, *in verbis*:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Assim, deve ser procedida a restituição dos valores relativos aos serviços cobrados ilegalmente, considerando-se as faturas acostadas pelo postulante nas fls. 28/108.

DO DANO MORAL.

Na hipótese em comento, dadas as suas peculiaridades, entendo cabível a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais.



Isso porque, o autor/consumidor foi submetido, na realidade, a um verdadeiro desgaste psicológico. Veja-se que o autor tentou, previamente e por diversas vezes, solucionar o problema junto à requerida.

Ademais, absteve-se totalmente a requerida em efetivar qualquer providência no sentido de sanar o problema enfrentado pelo requerente, não passando sua conduta de mera promessa, ante as inúmeras tentativas do autor em solucionar o conflito.

Com efeito, a reiteração de conduta que submete outrem à situação incômoda deixa de ser um mero dissabor tolerável da vida cotidiana e passa a configurar dano de ordem moral, passível de compensação civil pela via indenizatória. Nesse momento, cumpre divagar sobre a funcionalização dos institutos do direito privado, especialmente no que respeita à função social do dano moral. A reparação do dano moral deve ter escopo compensatório e pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas de punir o ofensor que deu causa.

Nesse diapasão, considerando que na fixação do valor do dano moral, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, compensatória e pedagógica, o valor será fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo, ainda, aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

ISSO POSTO, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança Cumulada com Repetição do Indébito, Dano Moral e Responsabilidade Civil Dissuasória ajuizada por MÁRIO FURLANETTO contra BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL RIO GRANDE DO SUL para:

a) declarar a inexigibilidade dos débitos referente aos serviços de *“Franquia adicional 100 pulsos e Franquia mensal 600 minutos”*.

b) condenar a requerida à restituição, em dobro, das importâncias pagas referentes a tais serviços (fls. 28/108), devendo tais



valores serem atualizados e corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde a data do efetivo dano, com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação;

c) condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados e corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde a data da prolação da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Outrossim, mantenho a antecipação de tutela concedida *in initio litis*.

A parte requerida arcará com o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atenção aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Rosa, 26 de novembro de 2009.

Miroslava do Carmo Mendonça,
Juíza de Direito